



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2083187-95.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Peruíbe, em que é agravante FABRICIO GUSTAVO SOARES DA SILVA, é agravado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e negaram provimento ao agravo regimental . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 7029

Agravo Regimental nº. 2083187-95.2025.8.26.0000/50000

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Agravante: **Fabrício Gustavo Soares da Silva**

Agravado: **3ª Câmara de Direito Criminal**

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo interno buscando reconsideração de decisão monocrática que não conheceu de “Habeas Corpus”. O agravante defende o cabimento do remédio constitucional para discussão de temas inerentes à execução penal e reitera os argumentos lançados no “writ”. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em verificar a configuração de alguma das hipóteses de cabimento da ação constitucional, descritas no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e no art. 647, do CPP. **III. Razões de Decidir:** Inexistindo manifesta teratologia ou ilegalidade na decisão impugnada, não se admite “Habeas Corpus” para insurgências atinentes ao Juízo de Execuções Criminais. **IV. Dispositivo e Tese:** Recurso desprovido. Tese de julgamento: O Habeas Corpus não é a via adequada para questionar decisões do Juízo de Execuções Criminais. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647; LEP, art. 112, §1º, art. 197. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC n. 941.310/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025. STJ, AgRg no HC n. 952.744/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024. TJSP, Habeas Corpus Criminal 2316393-87.2023.8.26.0000, Rel. Marcos Zilli, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 20/02/2024.

Trata-se de agravo interno interposto por **Fabrício Gustavo Soares da Silva**, buscando a reconsideração da decisão monocrática que não conheceu de Habeas Corpus impetrado em seu favor.

O recorrente defende o cabimento do remédio

constitucional para discutir a possibilidade de progressão ao regime aberto e de retirada do equipamento de monitoramento eletrônico. A respeito, narra que a autoridade apontada como coatora indeferiu pedidos de progressão ao regime aberto e de retirada da tornozeleira eletrônica, ao argumento de que o paciente já se encontra no regime mais brando. Esclarece que, em verdade, cumpre pena no regime intermediário, a despeito de ter sido beneficiado com prisão albergue domiciliar humanitária. Alega, ademais, preencher os requisitos necessários à progressão, bem como aduz incompatibilidade do monitoramento eletrônico com o regime aberto. Nesses termos, conclui configurado constrangimento ilegal, pelo que a ordem de Habeas Corpus deve ser conhecida e concedida, para imediata progressão ao regime aberto e retirada do equipamento de monitoramento eletrônico.

É o relatório.

O *writ* não comporta conhecimento.

Reexaminando a pretensão deduzida na inicial, à luz dos argumentos repisados neste agravo regimental, não vislumbro motivos para alteração do decisório atacado, razão pela qual mantenho o não conhecimento do Habeas Corpus.

Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal “*conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*”. Em consonância, o art. 647 do CPP determina: “*Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém*

sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar”.

Por seu turno, o recurso de agravo em execução, é o instrumento adequado para guerrear as decisões proferidas pelo Juízo das Execuções Criminais, conforme previsão do art. 197 da Lei nº. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

Por certo, o presente Habeas Corpus veicula irresignação quanto à matéria relacionada ao Juízo de Execuções Criminais e, ao contrário do que sustenta o recorrente, inexistente manifesta teratologia ou ilegalidade na decisão impugnada.

Isso, porque, nos termos do art. 112, §1º, da LEP, “*em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico*”. Logo, a simples apresentação de boletim informativo e de atestado de boa conduta carcerária não conduzem, automaticamente à progressão de regime.

Outrossim, é assente a jurisprudência do STJ no sentido de que “*O uso de tornozeleira eletrônica é compatível com o regime aberto domiciliar para fiscalização do cumprimento da pena*” (AgRg no HC n. 941.310/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Entende-se que “*A imposição do uso de tornozeleira eletrônica durante o cumprimento de pena no regime aberto não implica*

nem em ofensa ao sistema progressivo que rege a execução penal, nem tampouco em agravamento indevido das condições do regime aberto. Isso porque (...), o regime aberto não significa liberdade e, portanto, ausência de intervenção estatal, haja vista que é modalidade de prisão, devendo o executado cumprir regras e adaptar suas atividades a elas, se preciso, de acordo com as possibilidades de fiscalização.” (AgRg no HC n. 952.744/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

A ser assim, reputo que o presente Habeas Corpus não é a via adequada para se insurgir quanto à decisão em espede, haja vista que há recurso específico para tanto, além de inexistir flagrante constrangimento ilegal. No mesmo sentido, confira-se:

Habeas Corpus. Execução Criminal. Pleito de retirada do uso de tornozeleira eletrônica por problemas de saúde. Liminar indeferida. 1. Por se tratar do remédio utilizado para repressão de lesões e ameaças ao direito à liberdade, a ação do habeas corpus é caracterizada pela celeridade e simplicidade, sendo seu âmbito de cognição restrito. Assim, reconhece-se que **o habeas corpus não é a via adequada para matérias que demandem o exame aprofundado de provas, como por exemplo, a análise de eventuais exames médicos a ensejar a retirada da tornozeleira eletrônica. Somente quando as hipóteses evidenciarem manifesta e cristalina ilegalidade, prejudicial ao status libertatis, o uso excepcional do remédio constitucional é justificado.** 2. **Remédio heroico que se propõe a substituir agravo de execução já interposto nos autos. Via inadequada. Não há flagrante ilegalidade a justificar o**

conhecimento do habeas corpus. 3. Ordem não conhecida, com determinação. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2316393-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024)

Diante disso, verifico que todos os pontos arguidos pelo agravante não merecem prosperar, pois ausente qualquer ilegalidade ou teratologia ou hipótese de cabimento de *Habeas Corpus*, conforme amplamente sustentado, devendo ser mantida a decisão que não conheceu/indeferiu liminarmente o pedido.

Isso posto, pelo meu voto, **conheço e nego provimento** ao presente agravo regimental.

MARCIA MONASSI
Relatora